

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 706/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 96/2020 - ALTERA A LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ICMS.

PROTÓCOLO Nº 686/2021



PROJETO DE LEI Nº 06/2020

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**Art. 1º** Altera a alínea "c" do inciso V do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08);

**Art. 2º** Altera o inciso I do §9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcóolica (NCM 22.04) - 16%;

**Art. 3º** Altera o inciso III do §9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08) - 27%; (NR).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.



ePROTOCOLO



Documento: **9617.167.9516Aliquotavinho.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/12/2020 14:22.

Inserido ao protocolo **17.167.951-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 16/12/2020 14:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**3d4a6cb0c03cb959a7a0e82f5235de7d**.

## DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESAS - SEFA

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que a presente minuta de anteprojeto de lei objetiva alterar a alíquota do ICMS nas operações internas com vinho de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, passando a incidir a alíquota de 18%, em substituição à atual alíquota de 29%, a partir de 1º de abril de 2021.

A Inspeção Geral de Fiscalização (IGF/REPR) informou, por meio do e-protocolo SID 17.142.687-1, para fins de cumprimento da LC n. 101, de 2000 (LRF), o impacto estimado na arrecadação do ICMS para os exercícios de 2021 a 2023, com base no histórico passado do produto, na ordem de R\$ 43.959.707,84 (2021), R\$ 45.498.297,61 (2022) e R\$46.976.992,20 (2023). A referida Inspeção observou que não levou em conta eventual alteração da base de cálculo reduzida, prevista no item 41 do Anexo VI do RICMS de 2017, que beneficia a indústria paranaense de vinho. Para projetar o impacto nos anos de 2022 e 2023, utilizou o IPCA projetado de 3,5% e 3,25%, respectivamente. Salientou, ainda, que devido à complexidade dos cálculos os valores apontados são estimativas, pois o vinho importado tem grande representatividade no consumo. Logo, variações do dólar podem impactar os preços praticados e, em consequência, o ICMS devido nas operações.

Para fins de cumprimento do contido no art. 14, II, da LC n. 101, de 2000 (LRF), informe-se que a queda de arrecadação decorrente da redução de alíquota proposta será compensada pelo incremento de receita decorrente da alteração do inciso VI e § 1º, todos do art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, que excluirá a redução da base de cálculo do ICMS as operações com produtos de informática, quando destinadas a consumidores finais, contribuintes ou não do imposto. Essa alteração na Lei n. 13.124/2001 é objeto do Projeto de Lei n. 665/2020, que se encontra pendente de votação na ALEP.

Nos termos da Informação IGF/SAIF n. 036/2020, anexada ao protocolo n. 17.060.712-0, (Anexo 1) que deu origem ao referido PL n. 665/2020, a citada "redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática, quando destinadas a consumidores finais, contribuintes ou não do imposto" deve gerar um **incremento anual de receitas**

da ordem de R\$ 105.397.185,89, em 2021, e R\$ 109.086.087,40, em 2022. Aqui, importante alertar que a primeira parte da Informação IGF/SAIF n. 036/2020, que faz menção a ampliação de benefícios, perdeu a razão de ser, pois o PL foi encaminhado apenas contendo dispositivos referentes à redução de benefícios.

**Informe-se, por fim, que esta Secretaria de Estado da Fazenda, até mesmo em atenção à ressalva feita pelo TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio n. 689/20 (Contas do Governador – Exercício 2019), a respeito do tema das “medidas de compensação a renúncia de receitas”, só concorda com a aprovação do anteprojeto ora encaminhado em caso de prévia (ou concomitante) aprovação do PL n. 665/2020 pela Assembleia Legislativa do Paraná.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro  
Diretor-Geral da SEFA  
Decreto n° 4125/2020



ePROTOCOLO



Documento: **9617.167.9516AliquotavinhoImpacto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/12/2020 14:22.

Inserido ao protocolo **17.167.951-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 16/12/2020 14:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a6c224880834d62cd325b7bb087e7100**.



**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 16 DEZ 2020  
1º Secretário



MENSAGEM  
Nº 96/2020

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe alterar a alíquota do ICMS nas operações internas com vinho de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, passando a incidir a alíquota de 18% ao invés de 29%, a partir de 1º de abril de 2021.

Dada medida tem por escopo promover o aquecimento da economia, tendo em vista o aumento do consumo desta bebida pelos paranaenses<sup>1</sup>, os quais poderão optar por adquirir produtos regionais com preços mais competitivos.

Em relação às medidas de compensação de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, informa-se que essa redução na arrecadação será compensada com o incremento advindo da alteração do inciso VI e § 1º, todos do art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, que excluirá da redução da base de cálculo do ICMS as operações com produtos de informática, quando destinadas a consumidores finais, contribuintes ou não do imposto, conforme Lei nº 20.419, de 14 de dezembro de 2020.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

6566/20-DAP

<sup>1</sup> <https://vejasp.abril.com.br/blog/marcelo-copello-vinho-algo-mais/consumo-de-vinho-cresce-coronavirus>;  
<https://www.gazetadopovo.com.br/bomgourmet/mercado-e-setor/consumo-de-vinhos-bate-recorde-na-quarentena/>

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.167.951-6

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, 16 DEZ 2020

*of* Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

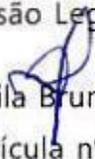
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6566/2020 – DAP, em 16/12/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 706/2020 – Mensagem nº 92/2020.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

  
**Dylliard Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### REQUERIMENTO Nº 0317227/2021 - 0317227 - GDHUSSEINBAKRI



Em 08 de março de 2021.

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 706/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 706/2020.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público.

Curitiba, 8 de março de 2021.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual  
Líder do Governo**

106-12/1740

Documento assinado eletronicamente por Hussein Bakri, Deputado Estadual, em 08/03/2021, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0317227** e o código CRC **ABB275DD**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1041/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária do dia 8 de março de 2021.

Curitiba, 9 de março de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

  
Dyllhardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI N° 706/2020**

**Projeto de Lei n°. 706/2020**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem n°. 96/2020**

**APROVADO**

09/03/2021

ALTERA A LEI N° 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

**EMENTA: ALTERA A LEI N° 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL.**

**PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem n° 96/2020, tem por objetivo alterar a Lei n° 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, visando alterar a alíquota incidente nas operações internas com vinhos de uvas frescas, inclusos os vinhos enriquecidos com álcool, classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – passando a incidir a alíquota de 18% ao invés de 29% a partir de 1° de abril de 2021.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre

a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**  
(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Da leitura do referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa alterar a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com vinhos de uvas frescas, inclusos os vinhos enriquecidos com álcool, classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – passando a incidir a alíquota de 18% ao invés de 29% a partir de 1º de abril de 2021. A matéria tratada pela demanda incide diretamente na arrecadação do Estado, sendo o Poder Executivo Estadual detentor da competência legislativa pertinente.

Ademais, auferese que a proposição esta devidamente instruída com demonstrativo de impacto orçamentário, e sua justificativa esclarece que a compensação na diminuição de receita será feita através do incremento na tributação advindo da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, que excluirá da redução da base de cálculo do ICMS as operações com produtos de informática quando destinadas ao consumidor final, conforme Lei nº 20.419 de 14 de dezembro de 2020.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de março de 2021.



**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 09/03/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 09/03/2021, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0318899** e o código CRC **DC0596A5**.

04003-26.2021

0318899v2



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliani Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 706/2020

**Projeto de Lei nº. 706/2020**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 706/2020, DE AUTORIA PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 11.580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

#### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a Lei Estadual 11.580/96 com o objetivo de diminuir a alíquota do ICMS em bebidas alcoólicas de 29% para 18%.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



O Projeto em análise visa alterar as alíquotas do ICMS nas operações internas de vinho, passando a incidir a alíquota de 18% ao invés de 29%, a partir de 01 de abril de 2021.

Assim, não se fala em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

**Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.**

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.**

**§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)**

**§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.**

Pois a redução da arrecadação será compensada com o incremento advindo da alteração do inciso VI e §1º, todos do art. 3º da Lei nº13.214 de 29 de junho de 2001, que exclui da redução da base do ICMS as operações com produtos de informática, quando destinadas a consumidores finais, contribuintes ou não do imposto conforme a lei 20.419/20.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

**CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.



**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324859** e o código CRC **650432F4**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de março de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 706/2020

**Projeto de Lei nº. 706/2020**

**Autor: Poder Executivo**

**DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA. PROJETO DE LEI Nº 706/2020, DE AUTORIA PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 11.580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

#### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a Lei Estadual 11.580/96 com o objetivo de diminuir a alíquota do ICMS em bebidas alcoólicas de 29% para 18%.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda em consonância ao disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**



O Projeto em análise visa alterar as alíquotas do ICMS nas operações internas de vinho, passando a incidir a alíquota de 18% ao invés de 29%, a partir de 01 de abril de 2021.

O Projeto em análise pretende promover o aquecimento da economia, redução das alíquotas de alguns impostos e permite que as organizações tenham uma reserva em caixa para a ampliação da sua capacidade de operação.

Esses benefícios são importantes ferramentas de políticas públicas para impulsionar o crescimento do mercado e o giro da economia. Esse tipo de medida possibilita, por exemplo a contratação, a renovação do maquinário e outros fatores que colaboram para o crescimento de uma pequena empresa.

Diante da competência desta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda a proposta além de beneficiar os consumidores, beneficiarão os produtores, distribuidores, com uma procura maior por produtos regionais.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de março de 2021.

**DEP. PAULO LITRO**

**Presidente**

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 22/03/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 22/03/2021, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0327685** e o código CRC **2E06E724**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação;
  - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de março de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



Emenda de Plenário nº 01  
DAP 23 MAR 2021  
Visto *[Signature]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 706/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 706/2020:

**Art. 1º** Altera a alínea “c” do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) bebidas alcoólicas (NCM 22.03 – exceto quando se tratarem de cervejas artesanais produzidas no Paraná, 22.05, 22.06 e 22.08)

**Art. 2º** Altera o inciso I do §9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - água mineral (NCM 22.01), e bebida alcóolica (NCM 22.03 – somente as cervejas artesanais produzidas no Estado do Paraná e 22.04) - 16%;

**Art. 3º** Altera o inciso III do §9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - bebidas alcoólicas (NCM 22.03 – com exceção das cervejas artesanais produzidas no Estado do Paraná, 22.05, 22.06 e 22.08) - 27%; (NR).

1783/20 - DAP



**Art. 4º** Inclui o inciso VII-A ao §9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

VII - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos, quando produzidos no Estado do Paraná, de fábricas nacionais (NCM 22.02) - 14%;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Curitiba, 23 de Março de 2021.

## REQUIÃO FILHO

**Deputado(a) Estadual**

## JUSTIFICATIVA

O presente substituto geral ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo deste estado tem como escopo permitir que a alíquota das cervejas, incluídas nestas somente as artesanais produzidas neste Estado, das quais o Paraná é grande referência no Brasil, também seja reduzida para a alíquota de 16%, ao invés de 29%.

Também visa a redução da alíquota para refrigerantes, águas tônicas, refrescos e outros produtos de 16% para 14%, desde que produzidos no Estado do Paraná.

Desta feita, seguindo o mesmo intuito do Governo do Estado, visando prestigiar os empresários locais, tem-se que a redução do ICMS para os setores acima mencionados, sobretudo das cervejas artesanais e refrigerantes, que tanto contribuem, gerando emprego e renda no Paraná, conto com o auxílio de todos para a aprovação do presente.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 23/03/2021, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 23/03/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0328574** e o código CRC **70C90C32**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

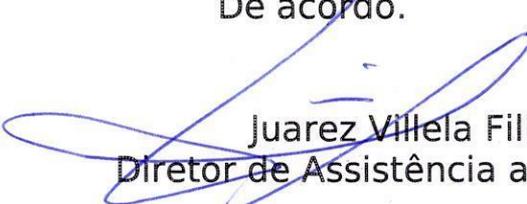
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 706/2020, que recebeu Substitutivo Geral em segunda discussão na Sessão Plenária de 23 de março, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 23 de março de 2021.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, na forma de substitutivo geral, apresentada na sessão legislativa do dia 23 de março de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 24 de março de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO SUBSTITUTIVO GERAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 706/2020

Projeto de Lei nº 706/2020

Autor: Poder Executivo

Substitutivo Geral – Deputado Requião Filho

**APROVADO**

31/03/2021

ALTERA A LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ICMS.

**EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. SUBSTITUTIVO GERAL POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 96/2020, visa alterar a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ICMS.

Ocorre que, em data de 23 de março de 2021, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora à análise de constitucionalidade por esta Comissão.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

### **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência da proposição.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**



Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma se trata de substitutivo geral à proposição original, pretendendo a redução de alíquota de cervejas artesanais, refrigerantes, águas tônicas e outros produtos.

O poder de emendar, prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercida pelos parlamentares desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República. Assim, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo devem (a) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardar pertinência temática com a proposição original.

O autor da emenda ao pretender ampliar a redução de alíquota a outros produtos, não presentes no projeto de lei original, acaba por violar o art. 14 da LC Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

Assim sendo, a emenda viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando aumento de despesa, consubstanciando abuso no poder de emendar, estando, portanto, em desconformidade com os ditames constitucionais e legais.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO do Substitutivo Geral** apresentado em Plenário, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**,

Curitiba, 30 de março de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 30/03/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 30/03/2021, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333286** e o código CRC **F3D06BD2**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

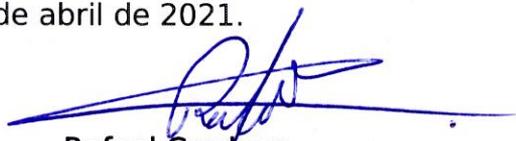
### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 706/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, apresentada na sessão legislativa do dia 23 de março de 2021.

Na reunião do dia 31 de março de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela NÃO APROVAÇÃO da emenda.

Curitiba, 1º de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo